



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 2014.3.014921-6
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA: MOCAJUBA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
APELANTE: R. E. P. O. (RAIMUNDO EDINEY PEREIRA OLIVEIRA)
ADVOGADO: DRA. LISIANNE DE SÁ ROCHA – DEFENSORA PÚBLICA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Dosimetria da pena. REGIME PRISIONAL. CORREÇÃO IMPOSTA.

1. A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas por meio do laudo pericial e depoimentos testemunhais, validados pelo crivo do contraditório e ampla defesa, e corroborados pela presunção de violência que lastreia a relação sexual mantida com menor de quatorze anos.
2. A correção da pena e do regime prisional se impõe, diante dos equívocos atestados na sentença.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Mocajuba, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por R. E. P. O. contra a sentença que o condenou à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de estupro, descrito no art. 213 c/c art. 224, a, do Código Penal.

Consta nos autos, em resumo, que no dia 03.04.2012, o acusado manteve relações sexuais com a vítima, menor de 13 (treze) anos, num sítio afastado, após o acusado tê-la levado sob ameaças na garupa de sua bicicleta; e após a descoberta dos fatos pelos responsáveis pela vítima, o acusado foi denunciado pela prática do crime de estupro com violência presumida. O feito tramitou regularmente, e às fls. 84/90, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o Réu apelou, e em cujo recurso pugna pela reforma da decisão e sua absolvição, diante da insuficiência de provas da conduta criminosa e alteração do regime prisional (fls. 108/109).

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 113/117, pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, no que tange à pena e regime prisional.

Às fls. 120/130, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, também apenas ao que se refere à dosimetria da pena e regime prisional.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.



VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, por entender descabida sua condenação, posto que inexistem nos autos materialidade e autoria delituosas comprovadas. O Apelante admitiu judicialmente ter mantido relações sexuais com a vítima, com seu consentimento e sem qualquer violência, posto que tais relações sexuais advieram de namoro entre ambos, fato este não confirmado pela vítima, mas sim por testemunhas em depoimentos judicial e extrajudicial.

Pelo que foi constatado nos autos, a vítima nutria sentimentos pelo Réu e este, segundo foi apurado nos autos, aproveitou-se de tal fato para manter contato sexual com a vítima.

Sabemos que é comum em localidades interioranas menores de idade se envolverem com homens e dessa relação, muitas das vezes, iniciarem suas famílias. Aliás, que, na realidade, os tempos mudaram de tal maneira que é comum a precocidade sexual, principalmente diante da facilidade do acesso a informações, através dos meios de comunicação.

Ocorre que a lei penal veio proteger os menores de quatorze anos dessa precoce iniciação da vida sexual, ao configurar como crime tais relações sexuais, mesmo que consentidas, sob o fundamento de que o menor de quatorze anos ainda não tem discernimento e maturidade emocional e intelectual, para compreender a importância de tal ato e assumir as responsabilidades dele advindas, pressupondo que o menor é facilmente influenciado pelo adulto.

E isso é refletido pela própria alteração do Código Penal pela Lei n.º 12.015/2009, que tornou mais grave a pena para quem pratica crime contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, independentemente da existência de violência ou não, sendo que no presente caso, não haveria como aplicar tal norma, pois mais gravosa ao Réu.

Em sendo assim, é crime a prática de relação sexual com menor de 14 (quatorze) anos, com base no hoje revogado art. 224, a, do Código Penal, diante da presunção de violência, ou seja, o legislador, para proteger os interesses dos menores de quatorze anos, presumiu a violência nas relações sexuais, cuja norma primária é é proibido ter relação sexual com menores de 14 (quatorze) anos de idade.

Fatos como os dos autos são polêmicos, pois diante de uma situação posta, em uma sociedade esclarecida, é difícil conceber que uma menina de 13 (treze) anos de idade possa se relacionar como mulher, iniciar nessa idade sua vida sexual, e o homem não consiga perceber que sua conduta é imoral e criminoso.

Ocorre que muitas vezes, a menina de 13 (treze) anos aparenta ser mais velha, e acaba por facer uma idade que não tem, em face desta precocidade sexual, e o homem desidioso, acaba se relacionando e cometendo o crime sexual, sem que o legislador faça a distinção necessária, para essa situação, cuja correção é transferida ao Poder Judiciário, por meio de normas de interpretação.

No entanto, se o homem sabe que a menina é menor de quatorze anos, tal fato se amolda ao perfil legal e torna a conduta criminoso, diante exatamente de uma das características do crime: consciência da ilicitude do fato.

No presente caso, o Réu afirmou em Juízo que possui filho de 14 (quatorze) anos que na época estudava com a vítima, e iam inclusive juntos para a escola, razão pela qual, tinha plena consciência de que a vítima era menor de 14 (quatorze) anos de idade, não podendo se esquivar, portanto, da afirmação de que tinha consciência da ilicitude do fato, já que ele admitiu que manteve relação sexual com



a menor.

Veja-se que o Réu possuía 32 (trinta e dois) anos de idade ao tempo do crime, cursou até o 1º ano do ensino médio, é auxiliar de serviços gerais e sabe ler e escrever, demonstrando que possui esclarecimento suficiente para saber que a conduta praticada é ilícita, imoral e amoral.

Assim, como julgador e homem consciente da realidade de nosso país, em que diariamente crianças e adolescentes são violados em seus direitos, justamente por falta de educação e consciência de deveres por adultos responsáveis e irresponsáveis, não posso me esquivar da aplicação da norma penal, sob pena de estimular condutas como as dos autos e passar para a sociedade a sensação de ineficácia da lei penal, de permissividade e de impunidade, esta última tão destacada pela mídia.

Destaca-se, ainda, que em que pese o Código Penal datar de 1940, as alterações nas figuras típicas nele inseridas são constantes, em adequação justamente às transformações da sociedade, o que não obstou ao legislador moderno, como afirmado acima, tentar ser mais rigoroso com a prática sexual de menores.

O Réu inseriu-se na conduta ilícita do estupro, como bem explanado pelo Juízo a quo na sentença penal condenatória, no momento em que manteve relação sexual com uma menor de 13 (treze) anos de idade, consciente disso, reforçada tal conduta ilícita, principalmente, porque sua intenção era apenas de satisfazer sua lascívia, já que ele mesmo disse que não pretendia se separar de sua esposa e casar com a menor, diferentemente da jurisprudência normalmente citada nesses casos, em que o Réu quer que o consentimento da vítima prevaleça sobre a norma penal.

Em sendo assim, não há como reconhecer a alegação do Apelante de ausência de provas da conduta ilícita, aliás que sua teoria é a de que o fato da menor ter consentido, o exime de qualquer responsabilidade criminal, teoria completamente equivocada, posto que, conforme consta nos autos, houve relação sexual entre ele e a vítima, ferindo a norma primária do art. 213 do Código Penal, não importando, nesse caso, se a vítima consentiu ou não com o ato sexual, posto que pela idade inferior, inclusive, a 14 (quatorze) anos, não possui o discernimento necessário para entender a gravidade do ato praticado, como já afirmado. No que tange à pena aplicada, realmente equivocou-se o magistrado, posto que considerou todas as circunstâncias judiciais em favor do Réu, porém, arbitrou a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão, que é o mínimo para o estupro de vulnerável, mas não é o mínimo para o estupro com violência presumida, no qual o Réu foi condenado, em face da lei mais gravosa não poder retroagir para prejudicá-lo.

Em sendo assim, se o magistrado considerou todas as circunstâncias em favor do Réu, deveria ter arbitrado a pena em 6 (seis) anos de reclusão, que é a pena mínima para o estupro com violência presumida (art. 213 c/c art. 224, a, do CP).

Tanto assim o fez, que, apesar de ter aplicado a pena-base em 8 (oito) anos, não a reduziu pela atenuante da confissão, apesar de reconhecê-la.

Em sendo assim, merece adequação a pena arbitrada ao Réu.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e dou-lhe parcial provimento, para alterar dosimetria da pena o que faço nos seguintes termos: aplico a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão, reconhecço a atenuante da confissão, porém, deixo de aplicá-la, diante da Súmula 231 do STJ, tornando-a final, concreta e definitiva em 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.



No mais, mantenho a decisão a quo por seus próprios fundamentos.
É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 1º de junho de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator